



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002165-95.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante EDIVALDO CALORI DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002165-95.2025.8.26.0502

Voto nº 27.954 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Edivaldo Calori da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DA DATA BASE PARA FINS DE CÁLCULO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo em Execução Penal interposto por Edivaldo Calori da Silva contra decisão que deferiu progressão ao regime intermediário e fixou a data-base para progressão ao regime aberto na data do exame criminológico, que atestou o cumprimento do requisito subjetivo. O agravante busca a retificação do cálculo de liquidação das penas, considerando como termo inicial para progressão ao regime aberto o dia em que preencheu o requisito objetivo para o regime semiaberto.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar qual é a data-base correta para a progressão ao regime aberto: a data do cumprimento do requisito objetivo para o regime semiaberto ou a data do exame criminológico que atestou o requisito subjetivo.

III. Razões de Decidir:

3. O Supremo Tribunal Federal estabelece que a data-base para progressão de regime é a data em que o apenado preenche os requisitos legais do artigo 112 da Lei de Execução Penal, sendo necessário o cumprimento de ambos os requisitos, objetivo e subjetivo.

4. O entendimento prevalente é que o lapso para promoção ao regime aberto inicia-se a partir do último quesito adimplido, seja ele objetivo ou subjetivo, conforme jurisprudência do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A data-base para progressão de regime é a data do cumprimento do último requisito pendente, seja ele objetivo ou subjetivo, conforme o artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Legislação Citada:

- Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência Citada:

- STF, HC nº 115254/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.12.2015.
- STJ, AgRg no HC 540250/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.03.2020.
- TJSP, IRDR 2103746-20.2018.8.26.0000

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela sentenciada **Edivaldo Calori da Silva** contra a decisão juntada às fls. 24/25, a qual deferiu progressão ao regime intermediário, bem como consignou como data-base para a progressão ao regime aberto, a data da realização do exame criminológico, pelo qual se atestou o cumprimento do requisito subjetivo.

Inconformado, pretende o agravante a reforma da referida decisão, a fim de que seja determinada a retificação do cálculo de liquidação das penas, considerando-se como termo inicial para o lapso de progressão ao regime aberto o dia em que ele preencheu o requisito objetivo para o regime semiaberto (fls. 01/06).

Ofertada contraminuta (fls. 40/46), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 47) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 55/61).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta acolhimento.

Justifico.

Narrou a d. defesa que o agravante foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto e, em razão disso, foi determinada a elaboração de novo cálculo de penas, sendo que o Juízo de primeira instância considerou, como data-base para o cálculo da progressão ao regime aberto, a data do efetivo preenchimento do requisito subjetivo para o semiaberto, ou seja, o dia da realização do exame criminológico.

Eis a decisão impugnada.

Sem razão, contudo.

Isto porque o Colendo Supremo Tribunal Federal estabeleceu¹, como marco para a subsequente progressão, a data em que o apenado preencheu os requisitos legais do artigo 112 da Lei de Execução Penal:

“Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da

¹ Habeas Corpus nº 115.254.

prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida (HC 115254/SP – Relator(a): Min. GILMAR MENDES – Julgamento: 15/12/2015).

Poder-se-ia, à primeira vista, simplesmente se considerar a data em que o reeducando cumpriu o lapso de progressão ao retiro semiaberto como aquele em que se inicia o cômputo do prazo para a promoção ao regime aberto.

Todavia, o artigo 112 da Lei de Execução Penal determina que, ao cumprimento de AMBOS OS QUESITOS, terá o custodiado direito a avançar na execução de suas penas.

Desse modo, deve prevalecer o entendimento no sentido de que o lapso, para promoção ao regime aberto, inicia-se a partir do **ÚLTIMO QUESITO adimplido**: seja o objetivo, nos casos em que o atestado de conduta carcerária, emitido anteriormente ao cumprimento do lapso, se mostrou suficiente para a progressão ao regime intermediário, seja a data do LAUDO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, nas hipóteses em que a perícia favorável atestou o cumprimento do quesito subjetivo.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA-BASE PARA FUTURA

PROGRESSÃO. DATA EM QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. ADEQUAÇÃO PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

“1. O Supremo Tribunal Federal, no HC n. 115.254/SP, passou a adotar o posicionamento de que, por ter a decisão que concede a progressão de regime natureza meramente declaratória, o marco inicial para a concessão do benefício é a data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

“2. No caso em análise, embora preenchido anteriormente o requisito objetivo pelo paciente, o lapso inicial a ser considerado para fins de promoção carcerária é o momento em que foi implementado o último requisito legal, o qual, segundo a Corte estadual, foi atestado por meio de "Informações Psicológicas e Relatório Social, elaborados em 31 de julho de 2019 e assinados por psicólogo e assistente social respectivamente, atestando o mérito do paciente para a obtenção da almejada progressão de regime", ocasião em que entendeu estar preenchido o requisito subjetivo.

“3. Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem, ao definir como termo inicial para fins de progressão de regime o momento em que atingidos os requisitos objetivo e subjetivo para o regime aberto, decidiu em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

“4. A alegação defensiva de que o exame criminológico não seria instrumento adequado para aferir o preenchimento ou não do requisito subjetivo pelo apenado, não foi objeto de deliberação pela autoridade impetrada, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

“5. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

“6. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no HC 540250/SP – Rel. Ministro Jorge Mussi – Julgado em 05.03.2020 – sem destaques no original).

No mesmo sentido: 6ª Turma - AgRg no HC 483489/SP - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11.04.2019.

Jogando uma pá de cal sobre a controvérsia, o enunciado da C. Turma Especial no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000, ementada pelo Eminentíssimo Desembargador Sérgio Coelho, registrou que:

*“A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. **Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.** Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime”* (sem destaques no original).

Estabelecido tal ponto, verifica-se que, *in casu*, houve realização de exame criminológico para progressão ao regime intermediário – cujo parecer é datado de 21 de janeiro de 2025, conforme se verifica às fls. 23, sendo este, pois, o marco inicial para o novo período de resgate para fins de avanço de regime prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, pois, a manutenção da decisão guerreada.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.